



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> José Milton Pinheiro Filho		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Jesimiel Abner Amâncio da Silva, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Selene Maria Penaforte Silveira		
<b>SPU Nº 2397461/2016</b>	<b>PARECER Nº 0811/2016</b>	<b>APROVADO EM: 15.06.2016</b>

### I – RELATÓRIO

José Milton Pinheiro filho, responsável pelo aluno Jesimiel Abner Amâncio da Silva, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 2397461/2016, providências para regularizar a vida escolar do referido aluno, diante da situação a seguir relatada.

Conforme ofício anexado ao presente processo, o aluno em questão se encontrava na situação de progressão parcial na disciplina de Matemática, no 8º ano, na EEFM João de Abreu, no município de Baraúna-RN, no ano de 2011. No ano seguinte, o aluno prosseguiu seus estudos no 9º ano, concluindo com êxito o ensino fundamental na EEFM Profª Maria Luiza, em Fortim-CE, que o matriculara sem, no entanto, perceber a lacuna na série anterior. Em seguida, o estudante prosseguiu seus estudos na mesma escola até a conclusão do ensino médio.

Constam do processo, além do ofício:

- Certidão de nascimento do aluno;
- cópia do histórico escolar do aluno emitida pela EEFM João de Abreu Iracema, com as notas referentes ao 8º ano além do registro da progressão parcial na disciplina de Matemática;
- cópia do histórico escolar do aluno emitida pela EEFM Profª Maria Luiza com as notas do 9º ano atestando sua aprovação e conclusão no ensino fundamental.

Diante do exposto, o responsável por Jesimiel solicita, com urgência, a regularização da vida escolar deste último, para que ele possa receber o seu certificado e histórico do ensino médio.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0811/2016

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Jesimiel Abner Amâncio da Silva concluiu com êxito as séries subsequentes ao 8º ano do ensino fundamental no qual foi reprovado na disciplina de Matemática, conforme documentos apresentados, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental e Médio Profª Maria Luiza efetivar a classificação do estudante. Nesse sentido, autorizamos que a escola expeça o certificado do ensino fundamental, regularizando a vida escolar do aluno, considerando suprido o 8º ano.

Tal procedimento se justifica em razão de o aluno ter obtido êxito nas séries subsequentes e da falta de atenção da escola ao receber e matricular o aluno com a recomendação de efetuar a progressão parcial e não o ter feito, tendo permitido sua frequência e conclusão do 9º ano, mesmo sem a comprovação da série anterior.

Em assim sendo, lavrará ata especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 8º ano, fazendo também igual registro com observação no seu histórico escolar.

Recomenda-se a EEFM Profª Maria Luiza mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente a vida escolar dos seus alunos, evitando assim comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da escola.

É o parecer, salvo melhor juízo

### IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 15 de junho de 2016.

  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE

p.p.